



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 99** da
Lei Orgânica do Município de Xangri-Lá, e, por decorrência, da
Lei n.º 505, de 13 de novembro de 2002, do **Município de Xangri-
Lá**, que *regula o artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Xangri-
Lá*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. O complexo normativo impugnado encontra-se vazado nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 04/01/1993
(Adotada do município mãe - Capão da Canoa/RS para o Município de Xangri-lá/RS através da Lei Municipal nº 001, de 04.01.1993)

(...)

Art. 99. Os diretores de escolas municipais serão escolhidos em eleição direta pelos professores, servidores, pai, ou mãe, ou responsável pelos alunos, e alunos a partir da quarta série das respectivas escolas, com direito a uma reeleição. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 09.09.2005)

Parágrafo único. As eleições para Diretores de Escolas Municipais serão realizadas de dois em dois anos na primeira semana do mês de dezembro e os mesmos terão mandato de dois anos, a partir de 1º de janeiro. (AC)(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 24.09.2002) - (regulamentado pela Lei Municipal nº 505, de 13.11.2002, alterado pelas Leis nº 609/2004 e nº 647/2004)
(...)

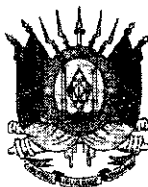
LEI MUNICIPAL Nº 505, DE 13/11/2002
REGULA O ARTIGO 99 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ.

Art. 1º A eleição que preceitua o artigo 99 da Lei Orgânica do Município, ocorrerá na primeira semana de dezembro, respeitando a periodicidade do parágrafo único, daquele artigo.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a designação do dia e hora para a realização do pleito e caberá às Comissões Eleitorais de cada Escola Municipal a organização e confecção dos materiais.

§ 1º As indicações deverão ocorrer em um único dia e simultaneamente em todas as escolas públicas municipais, tendo como local as dependências das respectivas escolas.

§ 2º O Edital, será fixado em local visível na Escola, com antecedência mínima de quinze (15) dias e indicará:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

a) pré-requisitos e prazos para inscrição e homologação dos candidatos;

b) dia, hora e local da votação;

c) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação designará um responsável por escola para dirigir os trabalhos de votação em conjunto com uma Comissão Eleitoral composta por um membro da Direção, um representante dos funcionários, um representante dos professores, um representante do CPM e um representante dos alunos, sempre eleitos por seus pares.

§ 4º São atribuições da Comissão Eleitoral: confecção do material, divulgação das chapas, dia e horário da indicação, apuração de votos, registrando todos os passos em atas no livro próprio.

Art. 3º Somente poderão concorrer ao cargo de Diretor de Escola Municipal, membro do Magistério Público Municipal com licenciatura curta ou plena, que tenha tempo de serviço público igual ou superior a dois anos, ingresso no quadro do Magistério Público Municipal mediante concurso.

Art. 4º O candidato que pretende concorrer a Diretor de Escola Municipal deverá se inscrever junto à Comissão Eleitoral, no prazo de dez dias, a partir do edital de Designação da Eleição, apresentando a nominata de dois vice-diretores com disponibilidade de 20 horas cada, e a Escola com turno noturno terá direito a mais um vice-diretor com 20 horas. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 647, de 30.10.2004)

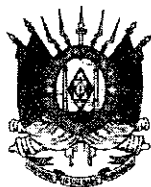
Parágrafo único. O candidato somente poderá concorrer na Escola Municipal em que se acha lotado; em caso de lecionar em duas escolas, deverá, quando da inscrição, optar por uma.

Art. 5º Será vedada a participar do processo de eleição o Membro do Magistério Público Municipal, que estiver de LI (Licença Interesse) e LAC (Licença para Acompanhar Cônjuge).

Art. 6º A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º Caso não houver candidatos de determinada Escola, caberá ao Executivo a indicação para ocupar os cargos de Diretor e Vice-diretor por tempo igual ao mandato estabelecido no art. 99, parágrafo único da Lei Orgânica.

§ 2º No caso de vacância do cargo de Vice-diretor, o Diretor da Escola indicará um substituto até o término do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

mandato. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 609, de 28.04.2004)

Art. 7º Somente terá direito a votar o professor ou funcionário que estiver em efetivo exercício na Escola, no mínimo a 12 meses.

Art. 8º A apuração será logo após o encerramento, na presença da Secretária de Educação ou responsável designado e do observador indicado pelo Legislativo, de que trata o artigo 11 desta Lei

Art. 9º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério/servidor dos votos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos

Art. 10. Será considerado eleito o membro do Magistério Público Municipal que obtiver maior número de votos, observando a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior. Havendo empate será designado o candidato com maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal; persistindo o empate o critério de escolha será do membro com mais idade.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, deverá cientificar a Câmara de Vereadores sobre o dia da indicação, cabendo a esta o direito de indicar um representante do legislativo para acompanhar a realização do pleito até o seu final, incluindo a promulgação dos resultados.

Art. 12. Para dirimir dúvidas será constituída uma Comissão Municipal com competência para decidir no prazo de 48 horas os recursos encaminhados.

Art.13. Fica revogada a Lei 159/93.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá em
13 de novembro de 2002.

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

2. No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretores de Escolas Públicas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Município de Xangri-Lá, mediante voto direto da comunidade escolar - *professores, servidores, pai, ou mãe, ou responsável pelos alunos, e alunos a partir da quarta série das respectivas escolas* -, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...)

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Esse é o entendimento já firmado por essa Corte de
Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. - Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Orgânica e da Lei 4.001/10, do Município de Uruguaiiana, com modulação de efeitos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070388293, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE BARRA DO RIBEIRO. NOMEAÇÃO DE DIRETORES OU DA DIREÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE PREVIA ELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. São inconstitucionais as Leis do Município de Barra do Ribeiro, que condicionam a nomeação dos ocupantes dos cargos de Diretor ou da Direção de Unidades de Ensino, de livre nomeação, ao resultado de eleição, por que restringem prerrogativa do Chefe do Executivo, de exercer as competências decorrentes da chefia da Administração, protegidas pelos artigos 8º, 32 e 82 da CERGS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PRODECENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058866971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 15/12/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo Ângelo. Lei Municipal nº 3.769/13. Processo de eleição de Diretores de Escolas Municipais de Ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Fundamental e de Educação Infantil mediante voto direto, secreto e facultativo da comunidade escolar. Violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Desrespeito aos arts. 8º, 32 e 82, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058553231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/07/2014)

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis



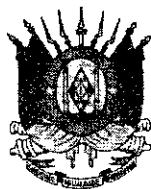
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)
Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto

do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

"(...) A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Ai, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...)"

Nessa senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

comissão¹, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público², devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na

¹ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR.** 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). **PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)

² Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

discrecionariiedade do Chefe do Executivo³, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado, de há muito, pelo Supremo Tribunal Federal:

Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)

CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTÃO DEMOCRATIZADA DOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstâncias posteriores ao ajuizamento da demanda que

³Não se desconhece a existência de alguns julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o adiante transcrito, mas com toda a vênia se defende posição diversa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso (PET 518/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30/10/1991)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Xangri-Lá**, e, por decorrência, da **Lei n.º 505**, de 13 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

novembro de 2002, do **Município de Xangri-Lá**, que *regula o artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Xangri-Lá*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 24 de março de 2017.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/1H